

Acórdão: 14.844/01/3^a
Impugnação: 40.010058750-21
Impugnante: Ferro e Aço Nossa Senhora de Fátima Ltda
PTA/AI: 02.000108554-55
Inscrição Estadual: 758.163386.0070 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Acusação fiscal de transferência de bem do ativo imobilizado para filial localizada em outro Estado. A Autuada pretende ver acolhida sua tese de que a saída do bem encontrava-se com base de cálculo reduzida a 20% (vinte por cento). Entretanto, restou configurado que o equipamento adentrou no estabelecimento autuado sem documento fiscal, razão pela qual não se aplica a redução da base de cálculo na saída, nos termos da alínea "a" do inciso XVIII, do art. 71 do RICMS/91. Corretas as exigências fiscais. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transferência de equipamento para outra unidade da Federação, acobertado pela Nota Fiscal nº 047063, de 20.05.1995, sem destaque do ICMS.

Ainda na fase do TADO, a autuada recolheu o imposto e a Multa de Revalidação que entendeu devidos, utilizando-se da redução da base de cálculo prevista no inciso XVIII do art. 71 do RICMS/91.

Inconformada com a lavratura do Auto de Infração, em relação aos valores remanescentes, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/70.

DECISÃO

Em sua Impugnação, a autuada apresenta cópia do CTCRC nº 000004, de 17.01.1977 e Notas Fiscais de nºs 036376 e 36219 de 29.11.76, para comprovar o transporte do bem até Ipatinga/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com tais documentos, pretende albergar-se na redução da base de cálculo prevista no inciso XVIII do art. 71 do RICMS/91, fato que conduziria ao cancelamento do feito, uma vez que o recolhimento do ICMS e Multa de Revalidação, com o amparo da redução, foi realizado na fase do TADO.

Entretanto, os documentos apresentados não guardam correlação com a operação realizada.

A NF 036376, de 29.11.1976, emitida por Movitec - Movimentação Técnica de Materiais Ltda, tem como destinatário a matriz da autuada, sediada em São Paulo, Capital.

O Conhecimento de Transporte n° 000004 dá conta da movimentação da mercadoria para o estabelecimento da autuada em Ipatinga/MG, citando a NF n° 36219, que não veio aos autos, muito embora escriturada em LRE (fl. 13-v).

Entretanto, o estabelecimento autuado encontra-se sediado em Santana do Paraíso, com CNPJ n° 61.208.427/0003-36, enquanto o de Ipatinga possui CNPJ n° “61.208.427.0002”.

Desta forma, restou evidenciado que o equipamento deu entrada no estabelecimento autuado sem documento fiscal, afastando, assim, a redução da base de cálculo por ocasião de sua saída, nos termos da alínea “a”, do inciso XVIII do art. 71 do RICMS/91.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 01/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator